



**MPV 1034
00077**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.



CD/21863.96492-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

20.

§ 3º.....

I - inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;”

Art. 3º-B. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

XII - queijos tipo mozzarella, minas padrão, prato e queijo de coalho;

XIX - carnes bovina, a exceção de carnes consideradas nobres como filé mignon e picanha, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (NR)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi, a exceção de salmão,



CD/21863.96492-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

bacalhau, ovas e demais peixes considerados nobres:” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.023/2020, editada no último dia de 2020, restringiu a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), direcionado a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda. A MPV fixou o limite de 25% do salário-mínimo, cerca de R\$ 275,00, como a renda *per capita* familiar máxima para que uma pessoa receba o BPC.

Segundo a Lei nº 8.742, de 1993, art. 20, o BPC garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Além dos idosos, tem direito ao benefício as pessoas com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por uma questão de justiça social, estou propondo que o limite da renda *per capita* familiar máxima para que uma pessoa receba o BPC seja aumentado para 50% do salário-mínimo, o que permitirá a 500 mil pessoas receberem o benefício, desde que cumpram os demais requisitos para a concessão.

Para financiar esse acréscimo de despesa propus que a Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos bancos e demais instituições financeiras fosse elevado de 20% para 25%.

A MPV 1.034, de 2021, utiliza nossa ideia de aumentar a alíquota da CSSL dos Bancos, mas, ao invés de usar este acréscimo de receita para financiar o BPC, destina-o para outra finalidade.

Em razão disso, estou propondo a inclusão do BPC na MPV



CD/21863.96492-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

1.034, de 2021, e estou acrescentando como fonte da despesa o fim da isenção de PIS/PASEP e COFINS de gêneros de luxo prevista na Lei nº 10.925, de 2004. Hoje, a isenção dessas contribuições alcança produtos que não integram a cesta básica. Há vários produtos que não são adquiridos pela população de modo geral, mas apenas por quem tem renda alta. O benefício da isenção alcança, por exemplo, todos os tipos de queijo, ovas de peixe, salmão, filé mignon etc.

Nosso povo atravessa um momento muito difícil e precisamos ter responsabilidade. O Estado brasileiro não pode deixar desamparados os idosos e as pessoas com deficiência, justamente as mais vulneráveis de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2021

Assinatura manuscrita em azul do deputado Eduardo da Fonte.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



CD/21863.96492-00